



Município de Farol

LEI Nº 855/2018

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – COMSAB, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, DISPÕE SOBRE O CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007, o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, de natureza executiva na elaboração, reformulação e regulamentação do Plano de Saneamento Básico do Município, com a finalidade de promover o controle social, fiscalizar as obras de saneamento básico, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Saneamento Ambiental: como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis, especialmente o controle ambiental de roedores, insetos helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

II - Política de Saneamento Básico: conjunto de investimentos, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas conforme descrito na Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Federal nº 7.217/2012, e outras normas correlatas;

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

IV - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



Município de Farol

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB:

- I - Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- II – Debater e fiscalizar a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;
- VI - Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- VII - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à política de saneamento municipal;
- VIII - Apreçar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;
- IX - Elaborar o seu regimento interno;

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, será formado pelos seguintes órgãos, os quais designarão seus membros, sendo representantes:

I) Poder Executivo;

- a) 01 (um) representante da Secretaria/Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria/Departamento Administração;
- c) 01 (um) representante da Secretaria/Departamento de Vigilância Sanitária;
- d) 01 (um) representante da Secretaria/Departamento Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria/Departamento de Família, Cidadania e Promoção Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria/Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

II) Sociedade Civil;

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Associação do Desenvolvimento Comunitário Integrado de Farol – ADECIF;
- c) 01 (um) representante da Associação dos Servidores Municipais de Farol – ASSEMUF;
- d) 01 (um) representante da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Farol – ACAMAREF;
- e) 01 (um) representante da Feira de Produtores;
- f) 01 (um) representante da EMATER.

§1º - Os representantes referidos no inciso I, serão indicados e designados mediante portaria pelo (a) Prefeito (a) Municipal, podendo ser servidor titular de cargo efetivo ou de provimento em comissão;



Município de Farol

§2º - Os representantes referidos no inciso II, serão indicados e designados pelos componentes de cada órgão, conselho e/ou associação, sendo nomeados através de Decreto do (a) Prefeito (a) Municipal;

Art. 5º. Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do COMSAB, e voto, quando no exercício da titularidade.

Art. 6º. O Presidente do COMSAB será eleito por seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

§1º - Os membros do COMSAB e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§2º - O desempenho das funções dos membros do COMSAB não será remunerado, bem como não caberá qualquer tipo de ajuda de custo.

§3º - Os serviços prestados ao COMSAB, serão considerados como de “Relevante Serviço Público e Comunitário”.

Art. 7º. O Regimento Interno do COMSAB será estabelecido pelos membros e sua homologação deverá ser por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º. É assegurada ao COMSAB, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no §1º do art. 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 9º. As reuniões do COMSAB são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto do seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

Art. 10. As reuniões do COMSAB serão realizadas ao menos uma vez a cada semestre e as extraordinárias sempre que convocadas por seu presidente e por um terço de seus membros.

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

- I - Convocar e presidir reuniões do Conselho;
- II - Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III - Proferir cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- IV - Firmar as atas das reuniões e homologar as Resoluções e decisões.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.



Município de Farol

Parágrafo Único - Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município.

Art. 13. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I) Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II) Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- III) Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- IV) Doações e legados de qualquer ordem.

Art. 14. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser utilizados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 15. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 16. Os instrumentos de controle social da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico serão instituídos mediante adoção dos seguintes mecanismos:

- I - Debates e audiências públicas;
- II - Consultas públicas;
- III - Conferências municipais; e
- IV - Conselho Municipal de Saneamento Básico, doravante denominado CONSAB.

§1º. As audiências públicas devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§3º A Conferência Municipal é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento ambiental, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§4º A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência Municipal.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos das Leis Federais nº 6.938/1981, nº 11.445/2007 e 12.305/2010, bem como os Decretos Federais nº 7.217/2010 e nº 7.404/2010.



Município de Farol

Art. 18. Esta lei poderá ser regulamentada mediante Decreto.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, Farol, 30 de agosto 2018.

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PREFEITA MUNICIPAL**